SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175429 - MG (2026/0048041-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIX MAURILIO VIOL
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e o enunciado da Súmula n. 182 do STJ exigem, para o conhecimento do agravo regimental, impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial fixado pelo Tribunal de origem (incidência da Súmula n. 7 do STJ), sendo a decisão de inadmissão incindível e a impugnação necessária em sua integralidade. Precedentes.

3. No agravo regimental, as razões permanecem genéricas e dissociadas do fundamento processual determinante, sem demonstrar, com indicação concreta de passagens da petição do agravo em recurso especial, onde e como foi enfrentado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tampouco realizando o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n.182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 832b13a8-a89c-4f47-b295-60b26852295d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 832b13a8-a89c-4f47-b295-60b26852295d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175429 - MG (2026/0048041-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIX MAURILIO VIOL
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e o enunciado da Súmula n. 182 do STJ exigem, para o conhecimento do agravo regimental, impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial fixado pelo Tribunal de origem (incidência da Súmula n. 7 do STJ), sendo a decisão de inadmissão incindível e a impugnação necessária em sua integralidade. Precedentes.

3. No agravo regimental, as razões permanecem genéricas e dissociadas do fundamento processual determinante, sem demonstrar, com indicação concreta de passagens da petição do agravo em recurso especial, onde e como foi enfrentado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tampouco realizando o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n.182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 162adfad-35c6-47c8-897f-8c38a845f73c

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIX MAURILIO VIOL contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento central de ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A defesa alega inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de premissas fáticas, com indicação de supostas violações dos arts. 155, 158-A a 158-E e 386, II e VII, do CPP, bem como do art. 347, c/c o art. 29, ambos do CP.

Sustenta contradições em testemunhos e invoca o princípio do *in dubio pro reo*, pleiteando absolvição por insuficiência probatória.

Alega quebra da cadeia de custódia dos vestígios, detalhando a forma de coleta e acondicionamento em sacola plástica comum, sem lacre, e transcrevendo trechos de depoimentos em audiência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 886-888, opinando pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática assentou a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Confira-se o trecho relevante (fls. 844-845):

Documento eletrônico VDA61088974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 162adfad-35c6-47c8-897f-8c38a845f73c

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando

Documento eletrônico VDA61088974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 162adfad-35c6-47c8-897f-8c38a845f73c

> então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo regimental, a parte limita-se a: alegar o cabimento e a tempestividade; afirmar, de modo genérico, que não pretende revolvimento fático-probatório; reiterar teses de mérito acerca de contradições testemunhais, *in dubio pro reo* e suposta quebra da cadeia de custódia. Não indica, com precisão, onde e como, na petição do agravo em recurso especial, foram impugnados os fundamentos da inadmissão na origem, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Como bem ressaltou o *Parquet* em seu parecer, a Sexta Turma desta Corte superior já assentou que, para afastar o verbete da Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar tratar-se de revaloração probatória; é necessário confrontar a tese com as premissas fáticas firmadas na origem. (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT – , Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Nesse contexto, “a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 162adfad-35c6-47c8-897f-8c38a845f73c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0048041-9

AgRg no AREsp 3.175.429 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202001720238130056 10000245128434001 10000245128434002
10000245128434003 10000245128434004 202001720238130056

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIX MAURILIO VIOL
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Fraude processual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIX MAURILIO VIOL
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:20
Código de Controle do Documento: 023E8862-B4E4-4031-BCEA-C1843E719B2B